



**Indicação Nº 3929/2026**

**SÚMULA:** Indico ao Poder Executivo Municipal, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Marcos Ferreira Godoy, Prefeito Municipal, sobre a necessidade emendar a lei municipal nº 2584 de 30 de agosto de 2018.

**INDICO:** à Mesa, na forma regimental vigente, seja oficiado ao Poder Executivo Municipal, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Marcos Ferreira Godoy, Prefeito Municipal, sobre a necessidade de **EMENDAR A LEI MUNICIPAL Nº 2584 DE 30 DE AGOSTO DE 2018.**

**JUSTIFICATIVA**

**Senhor Presidente;**  
**Senhores Vereadores;**  
**Senhoras Vereadoras;**

A Lei nº 2.584, de 30 de agosto de 2018, institui a política social e urbanística do município para as atividades ambulantes de comércio e de prestação de serviços no Município de Itapevi. Ocorre que o artigo 18, inciso XI, dispõe que:

*Art. 18 O requerimento de **autorização para o comércio e prestação de serviços ambulantes** deverá ser encaminhado à Secretaria de Desenvolvimento Econômico instruído com cópia dos seguintes documentos:*

*XI - **declaração de que a renda familiar não ultrapassa dois salários-mínimos**, declaração está sujeita à relatório e conferência pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico.*



Indico ao Executivo, neste caso, que altere o inciso para que a **renda familiar não ultrapasse quatro salários-mínimos**, tendo em vista que os ganhos do trabalhador ambulante dependem do seu desempenho, podendo, eventualmente, ultrapassar os cinco mil reais.

Outrossim, temos o artigo 30 que desrespeita as penalidades conforme disposto abaixo;

Art. 30 **São penalidades** previstas nesta Lei:

I - multa;

II - apreensão de equipamentos e mercadorias;

III - suspensão da atividade;

IV - revogação da Autorização e/ou do Termo de Autorização de Uso do Espaço Público.

Observa-se que não há, no dispositivo em questão, qualquer inciso que preveja a **aplicação de advertências verbais ou escritas**. Na prática cotidiana, verifica-se que a parte atuada, muitas vezes, sequer dispõe de meios efetivos para exercer plenamente os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Diante disso, requer-se a **inclusão, no Art. 30, de penalidades menos gravosas do que a multa, especialmente nos casos em que não haja reincidência por parte do infrator, permitindo a aplicação de advertência como medida inicial de caráter educativo.**

Por fim, solicita-se a análise da presente indicação, a fim de que a legislação seja atualizada e adequada às demandas e à realidade da sociedade atual.

Sala das Sessões, Bemvindo Moreira Nery 17 de março de 2026

**Marina Dornellas**  
**VEREADORA - UNIÃO**



### Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Itapevi. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=K9H5VG4AC86F3MJ4>, ou vá até o site <https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: K9H5-VG4A-C86F-3MJ4**

